

PROJETO DE LEI 01-00294/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

“Dispõe sobre a criação do Pólo de Ecoturismo nos Distritos de Parelheiros e Marsilac até os limites da Área de Proteção Ambiental Bororé Colônia, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado na Cidade de São Paulo, o Pólo de Ecoturismo nos Distritos de Parelheiros e Marsilac até os limites da Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia.

Art. 2º - Integram o Pólo Ecoturístico criado por esta Lei os seguintes distritos: Parelheiros, Marsilac e o bairro Ilha do Bororé, denominado de Pólo Ecoturismo Parelheiros/Marsilac/Ilha do Bororé.

Art. 3º - O Poder Executivo envidará esforços para que o pólo possa receber incentivo e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social das áreas atingidas, na forma prevista nesta lei, as microempresas de hotelaria, pousada, artesanato, comércio, operadoras de turismo, agências receptivas, empresas de eventos e prestação de serviços, instaladas nos distritos elencados acima ou as que venham a se instalar.

Art. 4º - Outros distritos ou/e bairro de interesses turísticos poderão compor e ampliar o pólo de ecoturismo desta região.

Art. 5º - O Município poderá firmar convênio com os Órgãos Estadual e Federal, objetivando estimular a implantação de projetos de desenvolvimento sustentável nesta região.

Art. 6º - Nos limites do Pólo Ecoturismo Parelheiros/Marsilac/Ilha do Bororé ficam considerados e denominados “Bairro Turístico”, os seguintes:

- a) Bairro de Vargem Grande;
- b) Bairro da Colônia;
- c) Bairro da Barragem;
- d) Bairro Ilha do Bororé;
- e) Bairro de Parelheiros;
- f) Bairro de Embura;
- g) Bairro de Engenheiro Marsilac;
- h) Vila Evangelista de Souza;
- i) Bairro do Gramado;
- j) Jardim dos Eucaliptos;
- k) Bairro Embura do Alto;
- l) Bairro do Mambú;
- m) Bairro do Jaceguava;
- n) Bairro Nova América;

Art. 7º - Ficam instituídos como AEIT (Área de Especial Interesse Turístico), os bairros citados no artigo anterior, visando à realização de intervenções necessárias ao desenvolvimento de atividades turísticas naturais, histórico cultural, agroecológicas e gastronômicas.

Art. 8º - Na definição dos parâmetros a serem aplicados à Área de Especial Interesse Turístico - AEIT, bem como dos critérios para sua proteção e utilização serão levadas em consideração as seguintes ações:

I - A melhoria das condições de limpeza urbana, segurança, transporte, estacionamento, informação, controle da ordem urbana e sinalização turística;

II - A criação, recuperação e conservação dos centros de lazer, praças e parques;

III - O incentivo à criação de meios de hospedagem de baixo custo e de outras empresas ligadas as atividades turísticas;

IV - A criação de meios de combate à prostituição e exploração infanto-juvenil.

Art. 9º - A ocupação das Áreas de Especial Interesse Turístico - AEIT dos bairros mencionado dar-se-á conforme os índices e parâmetros urbanísticos e de desenvolvimento da atividade turística determinada para o local, sempre

respeitando os parâmetros definidos no Plano Diretor da Cidade de São Paulo, Plano Diretor Regional de Parelheiros, Plano de Turismo Municipal e Plano de Manejo das Unidades de Conservação existentes no território, bem como todos os parâmetros ambientais vigentes.

Parágrafo Único: O Poder Público, através da Subprefeitura de Parelheiros, deve propor e incentivar, assim como, facilitar a formação de um Conselho Gestor do Polo Ecoturismo Parelheiros/Marsilac/Ilha do Bororé, de forma participativa e democrática composto por representantes da Gestão Pública e da sociedade civil.

Art. 10 - O Poder Público poderá fazer a implantação de ônibus turístico regular, a ser explorado por empresa via processo de concorrência/licitação, proporcionando assim, uma demanda perene de visitação aos atrativos turísticos do Pólo Ecoturismo Parelheiro/Marsilac/Ilha do Bororé.

Art. 11 - Ficam instituídas Locais de Interesse Turístico as Estradas: Ponte Alta e Reserva, desde seu inicio, no bairro do Embura, até o seu fim, no limite do Núcleo Curucutu-PESM/Parque Estadual da Serra do Mar, ficando aqui consideradas e denominadas de Estrada Ecoturística.

Parágrafo único: Ficam instituídos Locais de Interesse Turístico, os Logradouros que estejam fora dos "bairros turísticos", conforme art. 6 desta lei, mas que tenham instalado ou venha a ter empreendimentos turísticos e de eventos, principalmente na modalidade de casamento no campo, assim como: atrativos turísticos naturais, histórico-cultural, religioso e agroecológico. Os Art. 8º e 9º desta lei se aplicam nos Locais de Interesse Turísticos.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."